Art. 3º Para a seleção, manutenção e exclusão das zonas eleitorais no Programa de Acompanhamento serão utilizadas ferramentas estatísticas e indicadores que demonstrem o quantitativo de processos com os prazos máximos estabelecidos como referência.
Art. 4º Após a seleção das zonas eleitorais a serem acompanhadas, a Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Vice-Presidência e Corregedoria autuará o procedimento no Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias - PJeCor, classe Pedido de Providências (PP), e o submeterá ao Vice-Presidente e Corregedor.
Art. 5º Os juízes eleitorais responsáveis pelas unidades selecionadas deverão regularizar o trâmite das ações com excesso de prazo e apresentar medidas de saneamento no prazo de trinta dias, conforme determinação do Vice-Presidente e Corregedor.
Parágrafo único. Não sendo possível adotar as medidas no prazo estabelecido, o juiz eleitoral deverá apresentar justificativa sobre os fatos verificados e apresentar cronograma de trabalho para o saneamento do acervo.
Art. 6º A Vice-Presidência e Corregedoria exercerá o controle dos prazos processuais previstos em lei, independentemente da unidade ter sido selecionada para integrar o Programa Permanente de Acompanhamento das Zonas Eleitorais.
Art. 7º Caberá à Seção de Inspeções, Correições e Procedimentos Disciplinares efetuar o acompanhamento de que trata este Provimento.
Art. 8º Fica revogado o Provimento nº 04/2021 - VPCRE.
Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.
Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ATOS DO DIRETOR GERAL

DESPACHOS

PUBLICAÇÃO DIÁRIA N. 20220042.

Solicitação nº: 0042/2022; Favorecido: WELINGTON JOSÉ ALEXANDRE; Cargo/Função: FC-01 ASSISTENTE I; Deslocamento: MINEIROS a GOIANIA; Finalidade da Viagem: Receber selo de boas práticas cartorárias; Afastamento: 07/05/2022 a 09/05/2022; Nº de diárias: 2.5; Valor Unitário: 420,00; Total Bruto: 1.050,00; Total Líquido: 967,26.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA PRES Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, da Resolução do TRE-GO nº 298, de 18 de outubro de 2018 - Regimento Interno do Tribunal, e,
CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRES nº 91, de 19 de abril de 2022 (SEI n° 22.0.000004306-4 - ID 0257120);
CONSIDERANDO o Decreto Judiciário n° 885/2022, por meio do qual foram remarcadas as férias do Dr. Gabriel Consigliero Lessa, dos períodos de 25/04/2022 a 24/05/2022 e de 08/09/2022 a 07/10/2022, para usufruto em época oportuna (SEI nº 22.0.000004669-1 - ID 0258774)

CONSIDERANDO a tabela do Judiciário Estadual, de 26/04/2022, disponível no site do Tribunal de Justiça de Goiás, nesta data, bem como a decisão proferida no âmbito do SEI nº 22.0.000004669-1 , RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Portaria PRES nº 91, de 19 de abril de 2022, e designar o Dr. GABRIEL CONSIGLIERO LESSA, Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Piracanjuba /GO, para substituir a Dra. Leila Cristina Ferreira na jurisdição da 25ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada no Município de Piracanjuba, no período de 18/04/2022 a 05/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, 27 de abril de 2022.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

COMUNICAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602369-30.2018.6.09.0000

PROCESSO	: 0602369-30.2018.6.09.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Goiânia - GO)
RELATOR	**: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - Juiz de Direito 2**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO	: Procurador Regional Eleitoral de Goiás
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - PROCESSO N. 0602369-30.2018.6.09.0000 - GOIÂNIA /GOIÁS.

RELATOR: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: ELEICAO 2018 SIMONE ALVES DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL

EXECUTADO: SIMONE ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de impugnação à penhora do valor de R$ 154,69 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) realizada em saldo bancário da executada, SIMONE ALVES DE ALMEIDA.

Alega a Defensoria Pública da União, que valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, a luz do artigo 833 do CPC e jurisprudência pacífica do STJ.

Devidamente instada, a Procuradoria da União manifesta-se pela conversão em renda da quantia penhorada, já que não houve prova de que se trata de salário. Acrescentou, ainda, que valor superior ao que se impugna já foi penhorado nos autos, e convertido em renda.

Brevemente relatados. Decido.

Verifico que a defesa da executada tem razão, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada.

À propósito, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE DE